



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13896.721556/2018-85</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1001-004.164 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	8 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	F RASIO TRANSPORTES EIRELI
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2016, 2017

NULIDADE.

Afastado está o cerceamento do direito de defesa que caracteriza a nulidade dos atos administrativos quando observadas as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. PER/DCOMP APRESENTADA COM FALSIDADE.

Em conformidade com o art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, cabe a imposição de multa de ofício isolada em razão de não-homologação de compensação quando se comprove falsidade na Per/DComp apresentada pelo sujeito passivo no percentual de 150% tendo como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso voluntário, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar-lhe provimento. Vencidas as conselheiras Ana Cecília Lustosa da Cruz e Ana Cláudia Borges de Oliveira que davam provimento em parte ao recurso voluntário para reduzir o percentual da multa de ofício qualificada aplicada de 150% para 100% dada a retroatividade benigna. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## RELATÓRIO

### Auto de Infração

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração com a exigência do crédito tributário no valor de R\$1.054.992,49 a título de multa isolada em razão de não-homologação da compensação pela comprovação da falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo tendo como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado nos anos-calendário de 2016 e 2017, e-fls. 02-13:

DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES INFRAÇÃO:  
COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO APRESENTADA COM FALSIDADE [...]

O detalhamento dos débitos indevidamente compensados e da respectiva multa podem ser consultados na planilha em anexo denominada “Demonstrativo de Débitos”. [...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 15/01/2016 e 23/08/2017:

Art. 18, caput e § 2º, da Lei nº 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 11.488/07.

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

### Representação Fiscal para Fins Penais

A Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) está formalizada no processo nº 13896.721557/2018-20. Consta no Termo de Verificação Fiscal, e-fls. 14-23:

d) Diante de elementos que caracterizam, em tese, os crimes previstos no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal) e pelo inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137, de 1990, será elaborada Representação Fiscal para Fins Penais a ser encaminhada ao Ministério Público Federal.

### Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 12ª Turma da DRJ/RJO/RJ nº 12-106.019, de 13.03.2019, e-fls. 93-98:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2016, 2017

MULTA ISOLADA. DCOMP. FRAUDE. OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO.PROCEDÊNCIA.

A comprovação de falsidade na declaração, que resulta em não-homologação da DCOMP, justifica a imposição da multa isolada de 150%.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Ano-calendário: 2016, 2017

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA.

Ao órgão de julgamento é vedado afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo nas hipóteses, expressamente, previstas no PAF.

NULIDADE. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA.

Salvo o ato praticado por autoridade incompetente, ou com cerceamento do direito de defesa, deixa-se de declarar a nulidade quando não se verificar a ocorrência de prejuízo ao contribuinte, ou erros e omissões não influírem na solução do litígio.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM, por unanimidade de votos, os membros da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, NEGAR PROVIMENTO à impugnação e manter o crédito constituído, no valor de R\$ 1.054.992,49, acrescido de juros.

### **Recurso Voluntário**

Notificada em 17.05.2019, fls. 139, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 24.04.2019, fls. 101-114, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II – DA DECISÃO GUERREADA

II.1 – PRELIMINARMENTE

17. Por primeiro, cumpre observar que a r. decisão combatida, no que diz respeito a alegação de sobrestamento do feito alicerçado sob o fundamento de Repercussão Geral devidamente reconhecida no RE 736.090 STF, não fora corretamente enfrentado.

18. Isto porque, o fundamento utilizado na r. decisão, para o indeferimento do pleito fora equivocadamente observado.

19. Ao contrário do que prevê a fundamentação utilizada pelo órgão julgador (§6º, artigo 26-A do PAF – Decreto nº. 70.235), o contribuinte recorrente requereu o sobrestamento do feito, com base na repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário mencionado, ao abrigo do que prevê o artigo 1.035, § 5º, CPC. [...]

20. Ora, N. Julgadores, verifica-se que a decisão em tela não apreciou corretamente o pedido de sobrestamento formulado pelo recorrente, o que deve ser novamente objeto de apreciação por esta corte, de modo a corretamente decidir pelo sobrestamento do feito, utilizando e enfrentando os argumentos ventilados pelo contribuinte, nos termos supra indicados.

21. Por segundo, no teor da r. decisão inicial, verifica-se que o órgão julgador reconhece as nulidades praticadas pela Receita Federal, do início ao fim, do processo de fiscalização. [...]

22. Ora, N. Julgadores, não se mostra razoável e legal, a manutenção de um lançamento tributário, cujo nascimento se deu fora da legalidade prevista.

23. Destaca-se que o argumento em tela fora objeto de confissão da própria Receita Federal, o que não restam dúvidas de que o lançamento tributário se mantém eivado de nulidades.

24. Não se pode autorizar que o ente público possa iniciar os procedimentos de fiscalização em total dissonância ao que prevê a legislação permissiva.

25. No caso em tela, verifica-se que a confecção do TDPF (documento que autoriza o início da ação fiscal) ocorreu em data posterior (dia 19/04/2018) aos atos de fiscalização então praticados pela RFB (que iniciaram em 17/04/2018).

26. A decisão guerreada, por seu turno, apenas indica como “equivoco sanável” praticado pela RFB, não se atentando ao que dispõe o próprio artigo 59 do PAF.

27. Autorizando tais condutas, incorre o contribuinte em tamanha disparidade de armas, visto que, se mantém em procedimento fiscalizatório sem qualquer ato formal que o autoriza, em completa dissonância ao que preveem os princípios do devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, previstas na Constituição Federal.

28. Sendo assim, é de rigor a alteração da decisão de primeiro grau, com a respectiva anulação de todos os atos praticados pelo Auditor-Fiscal, desde o Termo de Início da Ação Fiscal, e atos posteriores, inclusive o lançamento do crédito tributário, nos exatos termos aduzidos.

29. Por terceiro, restou incontroverso que no dia 20/04/2018 – antes mesmo de realizar a citação do contribuinte, a RFB enviou termos de intimações fiscais aos contribuintes indicados nas DCOMP's, de modo a prestarem eventuais esclarecimentos.

30. Mais uma vez, comprovada a conduta abusiva da autoridade fiscalizadora, que praticou arbitrariamente atos sem autorização legal.

31. Não se mostra prudente o envio sobre informações sigilosas constantes em declarações dos contribuintes a terceiros, sem que, este seja ao menos cientificado dessas informações. Ou seja, antes mesmo que o principal interessado (o próprio contribuinte) pudesse realizar os esclarecimentos que pudessem ser necessários para o deslinde da fiscalização.

32. Tais afirmações não foram devidamente combatidas na decisão de primeiro grau, que vagamente mencionou em sua fundamentação não haver praticado nenhuma irregularidade, sem que, contudo, trouxesse na decisão a fundamentação legal permissiva.

33. Na mesma toada, a decisão também confessa que não houvera a confecção de Requisição de Movimentação Financeira (RMF), indicando a desnecessidade para tal confecção.

34. Neste cenário, um dos aspectos de maior relevância posto nestas limitações, verifica-se a importância do sigilo fiscal do contribuinte, objetivando restrições em suas divulgações à terceiros.

35. A nossa Carta Magna prevê em seu artigo 5º, inciso X, a inviolabilidade de tais informações, uma vez que, a aplicação do referido mandamento se estende, também, às pessoas jurídicas.

36. Ainda em relação à Constituição, merece atenção o § 1º do art. 145, que impõe à atuação da Administração Tributária o respeito aos direitos individuais do contribuinte e aos termos da lei [...].

37. O sigilo fiscal, portanto, embora não haja previsão expressa literal na Constituição Federal, fundamenta-se e surge como desdobramento dos direitos constitucionais a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, impedindo a administração pública de divulgar informações fiscais de contribuintes a terceiros.

38. O dever de cumprimento ao sigilo fiscal encontra-se amparo no artigo 198 da Lei 5.172/1966 (CTN) [...].

39. Importante indicar, que o sigilo fiscal não dispõe de caráter absoluto, pois existem exceções à regra, que pode ser objeto da referida divulgação das informações.

40. As referidas exceções estão devidamente abrigadas pelo CTN, nº decorrer dos parágrafos do artigo 198 e 199. [...]

41. Ou seja, dentre as possibilidades elencadas, não se encontra, nenhuma exceção que pudesse dar amparo ao presente caso.

42. Isto porque, conforme detalhadamente exposto no item II.2.3 da presente impugnação, a autoridade competente enviou às instituições bancárias (dia 20/04/2018), informações para esclarecimentos sobre lançamentos do contribuinte nas DCOMP's, antes mesmo que este pudesse esclarecer os fatos. Melhor dizendo, antes mesmo de o contribuinte ser cientificado sobre o início da fiscalização (foi cientificado no dia 26/04/2018).

43. No decorrer do procedimento fiscalizatório, no momento em que o contribuinte obteve a oportunidade de se manifestar acerca dos lançamentos indicados na DCOMP, este, de pronto, informou sobre a realidade fática, assumindo o ônus financeiro do referido tributo.

44. Ora, se o contribuinte estivesse sido cientificado, confessado à realidade fática sobre a sua completa ignorância técnica sobre a impossibilidade jurídica dos pedidos nas DCOMP's, não haveria nenhuma necessidade de expô-lo à terceiros, divulgando suas informações a instituições financeiras, que este mantém relacionamentos.

45. Agindo desta forma, além de todo o caráter ilegal acima discorrido, incorre também o fisco em causador de prejuízos sem precedentes ao contribuinte, levando terceiros a crerem que suas informações são falsas, não merecedoras de verdade.

46. Repisa-se a todo momento, que o contribuinte, diante de sua total ignorância técnica sobre o tema, acreditou que os créditos lançados nas referidas DCOMP's seriam passíveis de compensação, e que a todo momento demonstrou e comprovou tal condição em atendimento à fiscalização.

47. Neste contexto, bastaria a autoridade competente realizar a não homologação das DCOMP's, juntamente com a aplicação da multa cabível, sem qualquer envio de informações à terceiros, sob pena de causar ainda maiores prejuízos ao contribuinte.

48. Porém, de maneira oposta ao que determina os diplomas legais em voga, a autoridade – sem qualquer justificativa plausível – enviou às instituições financeiras, informações do contribuinte, protegidas por sigilo fiscal (visto que se tratava de retenções sobre aplicações financeiras), ocasionando prejuízos de ordem material e moral presumida.

49. Nota-se que as instituições bancárias que receberam os termos de intimações, não terão a possibilidade de acompanhar todo o ensejo processual, o que leva a entender, à vista daquelas empresas, que o contribuinte em questão é um sonegador de tributos, o que obsta/prejudica o relacionamento deste para com àqueles, sendo que, não é esta a realidade.

50. Cumpre salientar que, conforme amplamente comprovado, o contribuinte recebeu a ciência do início do procedimento de fiscalização em data posterior ao envio dos Termos de Intimações às instituições financeiras, o que, por si só, demonstra-se suficientemente capaz de comprovar a nulidade do ato, visto que, conforme disposto no artigo 2º, § 5º, do Decreto nº. 3.724/2001, as informações de terceiros requisitadas pelo Auditor não se mostravam indispensáveis naquela oportunidade (início da fiscalização).

51. No que diz respeito a ausência da data de prorrogação da TDPF, a decisão também não apreciou os fatos de acordo com as características e detalhes necessários.

52. Isto porque, sobre o tema, o recorrente não alega a ciência ou não do prosseguimento da ação fiscal, mas, a ausência da data em que o procedimento fora prorrogado.

53. Ora, como é sabido, a lei confere prazo específico para o início, conclusão ou continuidade dos procedimentos de fiscalizações, a serem apontados em formulário de padrão próprio (TDPF).

54. Contudo, no caso em tela, o prosseguimento de fiscalização, embora indicados no TDPF, não informam de maneira clara e objetiva, qual foi a data em que ocorreria a prorrogação.

55. Ora, se mantendo ausente tal informação no referido documento, a prorrogação em questão pode ter sido realizada no momento em que o TDPF estivesse com validade expirada, colocando o contribuinte, sobremaneira, em um ônus que não pode se desvencilhar.

56. Sendo assim, devidamente comprovado que os atos praticados encontram-se eivados de nulidade, sendo estas, insanáveis, em especial, pelo alegado cerceamento de defesa, não resta outra solução, se não a reforma de decisão, com o reconhecimento da nulidade ventilada, a anulação de todos os atos praticados pelo Auditor Fiscal, desde o início da fiscalização, bem como o lançamento do crédito tributário (auto de infração), visto que, totalmente vinculado por sua origem.

## II.2 – DO MÉRITO

57. Após apreciado os pedidos preliminares, no mérito, a decisão em tela também não merece prosperar.

58. Isto porque, o N. Julgador utilizou como baliza para a sua decisão o artigo 26-A, do PAF, indicando incompetência para a declarar a inconstitucionalidade da aplicação da multa de 150%, assim como para a sua redução pleiteada.

59. Não se pode admitir que o órgão julgador decline-se do enfrentamento de determinada matéria, amplamente debatida nos tribunais superiores – inclusive pelo STF, argumentado, para tanto, que o órgão administrativo não mantém amparo para tal.

60. Sobre o tema, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal pacificou sua jurisprudência sobre a aplicabilidade do princípio da vedação ao confisco às multas, indicando como precedentes o RE nº 657.372 da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, e o AI nº 769.089 da relatoria da Ministra Rosa Weber.

61. Cumpre novamente salientar que a Suprema Corte também já decidiu que o princípio da vedação ao confisco pode ser ponderado com normas infraconstitucionais, de maneira abstrata, no que conflitará caso as multas fiscais fixadas sejam desarrazoadas. Sobre o tema, veja-se o trecho da ementa do acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade (“ADI”) nº 551, da relatoria do Ministro Ilmar Galvão: “a desproporção entre o desrespeito à norma tributária e

sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal.” [...].

63. Novamente mencionando a Suprema Corte, importante ressaltar o referido posicionamento acerca da matéria – pois essa é quem detém a palavra final – nas oportunidades em que fora provocada.

64. Em outra oportunidade, ADI nº. 1.075, cuja relatoria conferiu ao Ministro Celso de Mello, pelo qual se analisou a constitucionalidade da multa de 300% incidente sobre o valor da operação de venda ou prestação de serviço quando o contribuinte não houver emitido nota fiscal, recibo ou documento equivalente, incorrendo, portanto, em crime previsto na Lei nº. 8.137/90, o STF entendeu pela incidência do princípio da vedação ao confisco.

65. Para reforçar o alegado, a Suprema Corte também confirmou seu posicionamento no julgamento do RE com repercussão geral nº 582.461, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. No teor do voto do relator vencedor, reconheceu-se a inconstitucionalidade de multas acima de 100% [...].

67. Conclui-se então que o Supremo Tribunal Federal definiu que a multa de ofício, aquela punitiva, mesmo no contexto de sonegação fiscal, não pode ultrapassar o valor da própria obrigação principal, ou seja, no caso concreto, não deve ser maior do que 100%.

Qualquer penalidade acima desse percentual configura, ainda que de maneira abstrata, confisco de patrimônio ou renda do contribuinte.

68. Nota-se que, o contribuinte, além de manter uma obrigação de pagar (com a devida atualização) todo o crédito não homologado das respectivas DCOMP's, ainda - por conseguinte ao critério desarrazoado estabelecido, terá que realizar o pagamento de uma multa superior ao próprio crédito, o que não pode se admitir.

69. Ademais, cumpre ressaltar que o contribuinte não se incorreu na hipótese elencada no artigo 18 da Lei 10.833/03, uma vez que, como dito e confessado durante o percurso de instrução administrativa, este acreditou que os créditos oriundos dos lançamentos nas DCOMP's seriam passíveis de compensação, e assim informou junto as declarações de compensação.

70. Deste modo, devidamente comprovado que a penalidade imposta se refere a montante fora dos padrões já fixados pela jurisprudência pátria, bem como comprovado que o contribuinte não terá capacidade de contribuir para o pagamento desta penalidade, requer seja reformada a decisão de primeiro grau, revisando o percentual de multa aplicado, limitando a 30% sobre o crédito não homologado, de modo que, o contribuinte possa continuar com as suas atividades empresariais e também honrar com o pagamento de todos os tributos.

71. Caso entenda de maneira diversa sobre o percentual indicado para limitação da penalidade imposta, que este seja estabelecido em percentual máximo de

100% do valor do crédito, por ser medida de equilíbrio e equidade à obrigação, que, conforme toda fundamentação supra, não poderá ser superior à obrigação principal.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

### III – DOS PEDIDOS

72. Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e, ao final, seja o presente Recurso recebido, conhecido e provido, acolhendo as teses preliminares ventiladas, de modo a anular a r. decisão de primeiro grau e, conseqüentemente o lançamento tributário;
- b) Ainda em sede preliminar, caso não entenda pelo acolhimento do pedido antecedente, requer a anulação da r. decisão, no sentido de declarar o sobrestamento do presente lançamento tributário, sem que haja quaisquer medidas para cobrança por parte do Estado, até que se produza os efeitos do julgamento da matéria pelo STF (RE nº 736.090);
- c) No caso de não acolhimento das pretensões preliminares, no mérito, requer-se o total acolhimento do presente recurso, de modo a reformar a decisão e julgar improcedente o presente lançamento tributário;
- d) Alternativamente, caso entenda pela manutenção da presente decisão, requer seja esta reformada, de modo a readequar o lançamento tributário aos limites fixados pela jurisprudência pátria para os lançamentos de multa isolada, estabelecendo o percentual de 30% sobre o crédito não homologado, ou, limitando-se ao patamar máximo de 100% sobre o crédito não homologado;
- e) Na hipótese de acolhimento do pedido anterior, requer seja aplicada de maneira conjunta, as benesses da redução da multa, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 8.218/91, uma vez que, a base de cálculo correta para a aplicação da referida redução fora fixada somente nesta ocasião;
- f) Subsidiariamente, nos termos do artigo 172, CTN, requer-se a remissão total ou parcial do lançamento tributário objeto da presente;

73. Requer-se o recebimento da presente, protocolada tempestivamente, juntamente com os documentos anexos, que compuseram o procedimento fiscalizatório;

74. Requer-se ainda, a produção de todos os meios de prova admitidos em direito.

Em 01.02.2024, a Recorrente apresenta petição, e-fls. 143-148.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

Em análise aos autos, verifica-se que o último andamento do processo ocorreu em 31/07/2019, quando houve despacho de encaminhamento de recurso voluntário interposto pelo contribuinte. Ou seja, o último andamento processual ocorreu há 04 anos e 06 meses, contrariando, assim, o princípio da razoável duração do processo.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXVIII assegura a razoável duração do processo tanto no âmbito administrativo como no judicial. [...]

Não é crível que o fisco tenha o poder de julgar seus próprios créditos sem ter a obrigação de observar prazos razoáveis para a conclusão do processo, sob pena de sujeitar o contribuinte ao seu arbítrio e ferir a própria constituição federal.

Também, o artigo 24 da Lei 11.457/2007, que rege o procedimento administrativo fiscal, prevê que “é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração Pública, devendo ser aplicada em todo e qualquer caso, independentemente de sua complexidade.

Neste mesmo sentido, a Lei 9.873/99, que regula o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, estabelece no §1º de seu art. 1º [...]

Nobres julgadores, importa destacar que para a configuração da prescrição intercorrente, tida como a inércia continuada e ininterrupta no curso do processo, há necessidade do concurso dos seguintes requisitos:

i) início do procedimento administrativo pela citação válida ii) paralisação do feito por mais de três anos, iii) incurrência de ato inequívoco que importe apuração do fato, e iv) ausência de julgamento ou despacho.

No presente caso é nítido que todos os requisitos para a comprovação da inércia ininterrupta ocorreram, considerando que o último andamento do processo ocorreu em 19/02/2020. [...]

Além disso, o Código de Processo Civil, aplicável supletiva e subsidiariamente aos processos administrativos fiscais<sup>1</sup> também prevê sobre a razoável duração do processo em seus artigos 4º e 6º [...].

Sendo assim, indubitável a ocorrência de prescrição intercorrente nº presente processo administrativo, cujos autos deverão ser arquivados sem prejuízo da apuração de responsabilidade funcional.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

Pelo exposto, requer seja declarada a prescrição intercorrente no presente processo administrativo, determinando-se o arquivamento dos autos, conforme art. 1º, §1º da Lei 9.783/99 c/c art. 24, da Lei 11.457/2007 c/c art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal c/c arts. 4º e 6º do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

### **Tempestividade**

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento, conforme art. 15 e § 4º do art. 218 do Código de Processo Civil (CPC).

### **Nulidade do Auto de Infração e da Decisão de Primeira Instância**

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Compete analisar a objeção de nulidade por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento.

O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal (art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

Cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula nº 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Tem-se que a “impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento” (art. 14 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Nesta ocasião se implementam o contraditório resumido pelo binômio ciência e reação pelo contraditório com a participação dos interessados no processo e a ampla defesa na produção de provas. Estes elementos são essenciais da estrutura dialética de participação processual. Antes da instauração da fase litigiosa não há que se falar em estrutura dialética, contraditório e ampla defesa.

Na fase pré-processual não cabe razão à Recorrente alegar a nulidade do lançamento por não terem sido facultadas as oportunidades de exercer os direitos ao contraditório e à ampla defesa. O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo (Súmula CARF nº 46). As autoridades fiscais podem examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais (art. 195 do Código Tributário Nacional). Logo, não prosperam os argumentados da Recorrente de que o lançamento é nulo por não ter sido intimada a ter vista ao processo, que desconhecia a documentação analisada pelas autoridades fiscais e que não acessou os elementos de prova em fase pré-processual.

Com a instauração da fase litigiosa, com a ciência válida da Recorrente do lançamento, aperfeiçoa-se a fase processual, quando se concretizam os direitos ao contraditório e à ampla defesa. O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento (Súmula CARF nº 162).

Sobre o sigilo de informações, o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, normatiza o exame pelas autoridades fiscais dos dados referentes “a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente” e que os resultados destes exames “serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária”. Esta matéria é tratada no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 601314/SP, Tema 225, com trânsito em julgado em 11.10.2016, que fixou as seguintes teses:

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”. 6. Fixação de tese

em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

O art. 6º da Lei Complementar 105, 10 de janeiro de 2001, determina que o resultado dos exames, as informações e os documentos de instituições financeiras são conservados em sigilo. Ademais, “é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades” (art. 198 do Código Tributário Nacional). Mediante intimação escrita as entidades são obrigadas a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, exceto informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão (art. 197 do Código Tributário Nacional).

O art. 5º e o art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 1996, estabelecem as atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil entre as quais: (a) “constituir, mediante lançamento, o crédito tributário”; e (b) “examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes”.

Consta no Termo de Verificação Fiscal, e-fls. 14-23, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

Proseguindo-se na auditoria do crédito pleiteado, em 15/03/2018 foi lavrado Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), intimando o contribuinte a apresentar, no prazo de 20 dias, os seguintes documentos/esclarecimentos:

- “1. Apresentar todos os comprovantes de retenção fornecidos pelas fontes pagadoras que foram informados nas tabelas acima.
2. Apresentar cópia de todas as notas fiscais de serviços emitidas contra as fontes pagadoras informadas nas Dcomps acima mencionadas.
3. Apresentar a comprovação do efetivo recebimento dos valores pagos pelas fontes pagadoras que constam nas DCOMPs.
4. Discriminar os serviços prestados, as datas e os valores envolvidos em cada operação.
5. Apresentar os contratos de prestação de serviços celebrados entre o contribuinte e as fontes pagadoras.” O TIAF foi encaminhado ao contribuinte por via postal, com aviso de recebimento (AR). Conforme fl. 08, a ciência do Termo de Início de Ação Fiscal em 26/04/2018, conforme AR anexado ao dossiê. Como o contribuinte não formalizou qualquer ato no sentido de atender à intimação

fiscal, foi lavrado, em 05/06/2018, Auto de Infração (AI) de multa por não atendimento a intimação (processo n.º 13896.721318/2018-70).

Além disso, foi lavrado Termo de Reintimação Fiscal na mesma data. O AI e o Termo de Reintimação foram encaminhados por via postal, com aviso de recebimento (AR). O Termo de Reintimação Fiscal foi recebido pelo contribuinte em 07/06/2018, conforme aviso de recebimento (AR) anexado ao dossiê (fl. 15). O prazo para atendimento da reintimação foi de 10 (dez) dias a partir do seu recebimento.

Em 14/06/2018 o contribuinte protocolou na DRF/Barueri a sua resposta ao termo de reintimação. Transcrevemos abaixo a resposta do contribuinte:

“O contribuinte acreditou ter adquirido crédito de terceiros, passível de compensação, sempre amparado por assessoria fiscal tributária, levou ao conhecimento da autoridade administrativa, sua presunção para posterior análise, declarados por meio do programa PERDCOMP, conforme disciplina o art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Esclarece que não houve prestação de serviço entre as partes. Desta forma não há falar em contrato de prestação de serviços ou notas fiscais.

Ressalte-se que a DCOMP, ainda que transmitida eletronicamente, refere-se a requerimento dirigido à Administração Pública onde se pretende ver um crédito apurado compensado com um débito junto ao Fisco.

Caso a administração pública, neste ato representada pela Receita Federal do Brasil, venha discordar da existência do crédito apontado, deve esta, sim, indeferir, sem, contudo, aplicar qualquer tipo de sanção a um ato praticado de acordo com os ditames legais e de boa-fé.”

Adicionalmente, em procedimento de circularização, encaminhamos Termo de Intimação Fiscal para as fontes pagadoras informadas pelo contribuinte nas DCOMP's objeto dessa auditoria. [...]

A Recorrente foi reiteradamente intimada a atender as diversas intimações com informações claras e objetivas e não as atendeu adequadamente. Por esta razão, em procedimento de circularização, de forma regular, foram encaminhados Termos de Intimação Fiscal para as fontes pagadoras informadas pela Recorrente nos Per/DComp objeto dessa auditoria.

No presente caso, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil constituiu corretamente o crédito tributário pelo lançamento de ofício dado que “compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento”, pelo “procedimento administrativo tendente a verificar”: (a) a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente; (b) determinar a matéria tributável; (c) calcular o montante do tributo devido; (d) identificar o sujeito passivo ; e (e) aplicar a penalidade cabível. Esta “atividade administrativa de

lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional” (art. 142 do Código Tributário Nacional).

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE com trânsito em julgado em 28.02.2010, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Entretanto o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão sobre o tema. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado sobre uma determinada questão. Ademais, “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção”, conforme preceitua o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

No que se refere à irregularidade do Mandado de Procedimento Fiscal, o enunciado vinculante da Súmula CARF nº 171, nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, estabelece que a “irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento” (Portaria ME nº 12.975, de 10 de novembro de 2021).

Sobre a prescrição intercorrente, o enunciado vinculante da Súmula CARF nº 11, nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, estabelece que “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal” (Portaria MF nº 277, de 07 de junho de 2018).

Consta no Acórdão da 12ª Turma da DRJ/RJO/RJ nº 12-106.019, de 13.03.2019, fls. 93-98, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

#### DAS PRELIMINARES DE NULIDADE.

A Impugnante defendeu que o lançamento é nulo desde a sua origem, pois o TIAF foi emitido com data anterior ao TDPF, contrariando as regras de formalização do procedimento fiscal contido na Portaria RFB nº 6.478/17. E que não foi dada ciência da prorrogação do procedimento ao contribuinte.

É fato que no TIAF consta a data de emissão em 17/04/2018 e no TDPF a data de 19/04/2018.

O TIAF foi recebido pela Impugnante em 26/04/2018.

Verdadeiramente os termos são formalidades que garantem maior segurança jurídica a ambas as partes, no entanto, eventuais erros materiais ou irregularidades devem ser analisados com cautela, não implicando necessariamente a nulidade do ato, se dele não decorreu prejuízo ao contribuinte, como se verifica neste caso.

Note-se que, embora se verifique certo desajuste nas datas dos documentos, pois, em regra, o TDPF é emitido antes dos demais termos, o Auditor pode ter se equivocado com a data ao confeccionar o TIAF.

Certo, é que na data da ciência pelo contribuinte, em 26/04/2018, havia o TDPF distribuindo o procedimento em face da Impugnante, ou seja, não se verificou qualquer prejuízo ao mesmo, a justificar a declaração de nulidade.

É o que diz o artigo 60 do PAF: Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Em relação à alegada falta de ciência do termo de prorrogação, a própria Impugnante relata que o termo final era 18/06/2018, mas que foi reintimada para prestar informações, em 05/06/2018, e tomou ciência, em 07/06/2018, revelando que esteve ciente do prosseguimento da ação fiscal, antes de expirar o prazo inicial, em 18/06/2018.

Ademais, eventual descontinuidade do procedimento, o que não ocorreu, neste caso, em que houve apenas a aplicação de multa isolada, não influencia na solução do litígio, pois não está em discussão a recuperação da espontaneidade.

Novamente, não se verificou qualquer falha ou prejuízo à Impugnante que justifique a declaração de nulidade.

A Impugnante alega a nulidade, por cerceamento do direito de defesa, em razão da intimação das fontes pagadoras para prestarem esclarecimentos acerca das retenções informadas nas DCOMP, sem participação do contribuinte e com quebra do sigilo fiscal. Ainda, que a autoridade tributária não observou os requisitos legais para a requisição de informações financeiras, tornando nulo todos os atos praticados.

Ainda que o procedimento fiscal tenha natureza inquisitorial, a autoridade tributária intimou, e precisou reintimar, a Impugnante para prestar esclarecimentos que, aliás, não apresentou quaisquer documentos relacionados às retenções na fonte informadas nas DCOMP.

Não houve quebra de sigilo fiscal, nem cerceamento do direito de defesa ao intimar as fontes pagadoras para confirmarem as retenções que elas já haviam declarado nas DIRF, a fim de serem confrontadas com as declaradas pela Impugnante nas DCOMP.

Também não houve requisição de movimentação financeira (RMF), regulada pelo Decreto nº 3.724/01, de modo que não havia necessidade de intimar a Impugnante, nem de autorização do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, sendo competente a própria autoridade tributária lançadora, não havendo, pois, que se falar em nulidade.

Assim sendo, o Acórdão da 12ª Turma da DRJ/RJO/RJ nº 12-106.019, de 13.03.2019, fls. 93-98, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Logo não cabe razão à Recorrente.

### **Diligência**

A Recorrente diz que o prazo de produção de provas deve ser devolvido.

Sobre a diligência, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito caso a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas. Incluem entre as exceções a demonstração da impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17

e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

**Súmula CARF nº 163**

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. Logo, não cabe razão à Recorrente.

**Multa de Ofício Isolada**

A Recorrente apresenta alegações em face do lançamento de ofício.

A obrigação tributária em sentido amplo inclui o tributo e a penalidade pecuniária. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos e converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária pelo simples fato da sua inobservância (art. 113 do Código Tributário Nacional). Via de regra, a norma jurídica secundária impõe uma sanção em decorrência da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A multa de natureza tributária é uma penalidade pecuniária procedente da lei em razão do inadimplemento de uma obrigação tributária principal ou acessória e expressa a obrigação de dar determinada quantia em dinheiro ao sujeito passivo. Nos termos do art. 3º do Código

Tributário Nacional o tributo não é sanção por ato ilícito e assim o tributo e a penalidade pecuniária tributária têm natureza de jurídica de obrigação tributária.

A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, prevê:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

A Lei nº 9.430, de 17 de dezembro de 1997, determina:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; [...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023) [...]

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Em conformidade com o art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, cabe a imposição de multa de ofício isolada em razão de não-homologação de compensação quando se comprove falsidade na Per/DComp apresentada pelo sujeito passivo no percentual de 150% percentual este previsto no inciso I do *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, tendo como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

De acordo com o art. 44 da Lei nº 9.430, de 17 de dezembro de 1997, a condição de procedibilidade da aplicação da multa de ofício proporcional no percentual de 100% é o lançamento de ofício de apuração de totalidade ou a diferença de tributo pela falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração ou de declaração inexata, nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e que pode ser elevado a 150% nos casos em que se verifica a reincidência do sujeito passivo. Esta matéria é tratada no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 736090, Tema nº 863, com trânsito em julgado em 05.02.2025 que fixou a seguinte tese:

Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo.

Analisando a legislação de regência da matéria, verifica-se que a aplicação da multa de ofício isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, tem como pressupostos de fato e direito diversos da aplicação da multa de ofício proporcional determinada no inciso VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 17 de dezembro de 1997. Por esta razão não cabe a aplicação do instituto da retroatividade benigna previsto na alínea “c” do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional em relação à multa de ofício isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Cabe mencionar decisões sobre o tema (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Acórdão do CARF nº 1202-001.654, de 25.07.2025:

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

Aplica-se a multa isolada, correspondente a 150% do valor dos débitos compensados indevidamente, quando comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo e a ocorrência de diversas fraudes com intento sonegatório.

Acórdão do CARF nº 3302-014.863, de 28.11.2024:

MULTA ISOLADA. ART. 18 LEI 10.833/2003. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

O lançamento de ofício da multa isolada de que trata o artigo 18, da Lei nº 10.833/2003 decorre da não-homologação da compensação quando se comprova falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Acórdão do CARF nº 1302-007.112, de 16.05.2024:

MULTA ISOLADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR FALSIDADE. CONDUCTA REITERADA.

Os requisitos para aplicação da multa no percentual de 150% são os seguintes: a) não homologação das compensações realizadas pelo contribuinte; e b) comprovação de falsidade nas declarações apresentadas. Há elementos suficientes para formar convicção de que o interessado pretendeu se beneficiar da compensação apontando crédito inexistente, o que configura a falsidade da Dcomp.

Consta no Auto de Infração, e-fls. 02-13, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

Trata-se das Declarações de Compensação eletrônicas (DCOMPs) nºs 26501.01250.150116.1.3.02-4248, 11672.61863.210916.1.3.02-8909, 41038.23730.200716.1.3.02-0057, 11657.70885.201016.1.3.02-0019, 16393.52763.071116.1.3.03-7447, 39282.77191.210217.1.3.02-1944, 38767.77606.100317.1.3.03-2784, 02946.02814.110517.1.3.02-0254 e 02044.69147.230817.1.3.02-4200.

Os créditos pleiteados foram analisados nos processos nºs 13896.720972/2018-66, 13896.720971/2018-11, 13896.720970/2018-77, 13896.720968/2018-06, 13896.720973/2018-19, 13896.720974/2018-55, 13896.720975/2018-08 e 13896.720969/2018-42. Tal análise resultou na não homologação de todas as DCOMPs acima mencionadas, conforme cópia do Termo de Verificação Fiscal e dos Despachos Decisórios juntados ao presente processo.

Foi constatada falsidade nas declarações de compensação conforme trecho do Termo de Verificação Fiscal transcrito a seguir:

“a) Nenhuma retenção informada nas DCOMPs auditadas foi confirmada através das DIRFs, das informações das fontes pagadoras, das ECFs, ou pelo próprio contribuinte mediante documentação idônea. Neste caso, não restam dúvidas: trata-se de grave fraude cometida pelo contribuinte fiscalizado, que informou retenções falsas para forjar os créditos de saldos negativos aproveitados nas compensações.” Conforme legislação transcrita abaixo, em função da não homologação das compensações, motivada pela inserção de informações falsas nas Declarações de Compensação, será lançada a multa isolada de 150%, conforme preveem o caput e o § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, todos com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Está Registrado no Termo de Verificação Fiscal, e-fls. 14-23, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

Todas as DCOMP's supra referidas indicam que o crédito, de “Saldo Negativo de IRPJ” e “Saldo Negativo de CSLL”, é integralmente composto por retenções da fonte. Transcrevemos abaixo as fichas “IRPJ Retido na Fonte” e “CSLL Retida na Fonte”, informadas pelo contribuinte nas DCOMP's com demonstrativo de crédito [...]

Os trabalhos de fiscalização concentraram-se na auditoria da legitimidade das retenções na fonte utilizadas para composição dos saldos negativos de IRPJ e CSLL pleiteados pelo contribuinte. [...]

Inicialmente, verificou-se, nas Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF), entregues pelas fontes pagadoras à RFB, conforme fls. 75 a 86, que não ocorreram as retenções na fonte alegadas pelo contribuinte.

Em consulta à Escrituração Contábil-Fiscal (ECF) do período de apuração do crédito, constatou-se que, nº levantamento trimestral dos tributos, não foi apurado saldo negativo.

Adicionalmente, verificou-se que no Registro Y570 (Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte) das ECFs dos anos-calendário de 2015 e 2016, não constam as retenções na fonte pleiteadas pela empresa fiscalizada (fls. 92 a 93). [...]

Adicionalmente, em procedimento de circularização, encaminhamos Termo de Intimação Fiscal para as fontes pagadoras informadas pelo contribuinte nas DCOMP's objeto dessa auditoria. O conteúdo completo das respostas e documentação apresentada foram copiados para o dossiê dessa fiscalização (10010.027475/0418-69). Transcrevemos a seguir os principais trechos das respostas recebidas, juntamente as tabelas elaboradas por essa fiscalização, comparando as informações das DCOMP's, das DIRF's, e das fontes pagadoras. [...]

Diante do exposto, conclui-se que todas as retenções informadas nas DCOMP's estão incorretas e em valores extremamente superiores às retenções efetivamente ocorridas. [...]

### 3. CONCLUSÕES

a) Nenhuma retenção informada nas DCOMPs auditadas foi confirmada através das DIRFs, das informações das fontes pagadoras, das ECFs, ou pelo próprio contribuinte mediante documentação idônea. Neste caso, não restam dúvidas: trata-se de grave fraude cometida pelo contribuinte fiscalizado, que informou retenções falsas para forjar os créditos de saldos negativos aproveitados nas compensações.

b) Ante a total inexistência de crédito, as declarações de compensação n.º 26501.01250.150116.1.3.02-4248, 11672.61863.210916.1.3.02-8909, 41038.23730.200716.1.3.02-0057, 11657.70885.201016.1.3.02-0019, 16393.52763.071116.1.3.03-7447, 39282.77191.210217.1.3.02-1944,

38767.77606.100317.1.3.03-2784 e 02946.02814.110517.1.3.02-0254 devem ser não homologadas.

c) Em função da não homologação das compensações, motivada pela inserção de informações falsas nas declarações de Compensação, será lançada a multa isolada de 150%, conforme preveem o caput e o § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, todos com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

d) Diante de elementos que caracterizam, em tese, os crimes previstos no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal) e pelo inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137, de 1990, será elaborada Representação Fiscal para Fins Penais a ser encaminhada ao Ministério Público Federal.

Tem-se que os saldos negativos de IRPJ e de CSLL utilizados nos Per/Dcomp são integralmente compostos por retenções da fonte. Restou comprovado nos autos que não houve retenções de tributos conforme informado nos Per/DComp objeto de auditoria fiscal, circunstâncias estas evidenciadas pela análise de DIRF, de informações de fontes pagadoras e da Recorrente e da Escrituração Contábil Fiscal. Por esta razão a não-homologação da compensação decorrente da comprovação da falsidade de Per/DComp apresentada pela Recorrente atrai a aplicação da multa de ofício isolada no percentual de 150% que tem como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado prevista especificamente no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

Consta no Acórdão da 12ª Turma da DRJ/RJO/RJ nº 12-106.019, de 13.03.2019, fls. 93-98, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

#### DA PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO.

A Impugnante arguiu a necessidade de sobrestamento do processo, haja vista a inconstitucionalidade da multa isolada de 150%, que se encontra em julgamento no STF com reconhecimento da repercussão geral no RE nº 736.190.

No que tange ao sobrestamento do processo, em razão da repercussão geral, não há previsão legal, neste sentido, no PAF.

O PAF dispõe, em seu artigo 26-A, que aos órgãos de julgamento é vedado afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade, o que vale para este caso, em que a multa isolada foi imposta com fulcro em norma legal vigente e a que estão vinculadas as autoridades lançadoras e julgadoras, não se verificando a ocorrência das exceções previstas em seu parágrafo 6º:

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) [...]

#### DO MÉRITO.

Aduz a Impugnante que a multa isolada de 150% é inconstitucional, não pode ultrapassar 100% do valor do crédito, ou se torna confiscatória, ademais, o contribuinte não incorreu na hipótese do artigo 18 da Lei 10.833/03. Requer a limitação da multa a 30% ou, no máximo, 100% do valor do crédito.

Consoante já se expôs alhures, o PAF dispõe, em seu artigo 26-A, que aos órgãos de julgamento é vedado afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade, o que vale para este caso, em que a multa isolada foi imposta com fulcro em norma legal vigente e a que estão vinculadas as autoridades lançadoras e julgadoras.

Em relação à redução da multa para 100% ou 30%, em razão da atividade vinculada e total ausência de permissivo legal, a autoridade julgadora não tem competência para reduzir a exação, sendo certo que a multa isolada foi corretamente aplicada com fundamento no artigo 18, caput e § 2º da Lei 10.833/03.

A Impugnante alegou que não incorreu em falsidade, mas restou fartamente evidenciado que informou retenções na fonte inexistentes, com fito de criar falso saldo negativo de IR e CSLL e compensar com seus débitos relacionados às fls. 12/13, sendo certo que a alegação de que pensou ter adquirido créditos legítimos de terceiros não afasta a fraude perpetrada, nem pode ser oposta à Fazenda.

Quanto ao pedido de remissão da multa isolada, esta modalidade de extinção do crédito depende da edição de lei que, expressamente, autorize a autoridade tributária a realizar a concessão. Além disso, não compete aos órgãos de julgamento a análise de tal pleito.

Diante do acima exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO à impugnação e manter o crédito constituído, no valor de R\$ 1.054.992,49, acrescido de juros.

Assim sendo, o Acórdão da 12ª Turma da DRJ/RJO/RJ nº 12-106.019, de 13.03.2019, fls. 93-98, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo fático-probatório de suas alegações. Porém, supostas divergências não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural. A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

### **Responsabilidade por Infrações**

Tem-se que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato” (art. 136 do Código Tributário Nacional). Ressalte-se que a “atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional” (art. 142 do Código Tributário Nacional). Ademais, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).

### **Jurisprudência e Doutrina**

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional). O Parecer Normativo Cosit nº 23, de 06 de setembro de 2013, determina “que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo”. “As decisões proferidas pelo CARF não podem ser enquadradas como práticas reiteradamente observadas e aceitas pelas autoridades administrativas, previstas no art. 100, III, do CTN” (Agravo em Recurso Especial nº 2554882/SP).

### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição

Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023). Somente a “lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário” (art. 172 do Código Tributário Nacional).

### Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em conhecer do recurso voluntário, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Não obstante o bem fundamentado voto da relatora, peço vênia para divergir no tocante à retroatividade da legislação que trata da multa qualificada.

Depreende-se, a partir do relato fiscal, que houve a aplicação da multa no percentual de 150%, com fundamento no art. 18, § 2º, da Lei 10.833, de 29/12/2003. E, conforme texto legal transcrito anteriormente, a fim de estabelecer o quantum da multa, tal dispositivo menciona a aplicação em dobro do percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Contudo, em reação legislativa à cediça jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca das multas confiscatórias, foi editada a Lei 14.689, de 2023, que limitou a 100% a majoração da multa de 75% aplicada no inciso I do art. 44 da Lei 9430/96, nos seguintes termos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

**I - de 75% (setenta e cinco por cento)** sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o **inciso I do caput** deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

- I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)
- II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)
- III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)
- IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)
- V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)
- VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)
- (...).

Convém esclarecer que, embora o art. 18, § 2º, da Lei 10.833, de 29/12/2003, trate de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove **falsidade** da declaração apresentada pelo sujeito passivo, e o artigo 44 da Lei 9.430/96 trate de multa de ofício e multa de ofício qualificada, nas hipóteses de **sonegação, fraude e conluio**, o fato é que a legislação regente da multa isolada optou por vincular o seu percentual à previsão contida no dispositivo atinente à multa de ofício e isso ocorreu antes da alteração que incluiu o inciso VI ao parágrafo §1º do art. 44, quando então sobreveio a limitação da multa à 100%.

Existe lógica para a remissão feita pela lei 10.833/2003 à Lei 9.430/96, mormente considerando a proporcionalidade na aplicação do quantum descrito para a situação de falsidade e para as hipóteses de sonegação, fraude e conluio, que era de 150%, de forma equânime, pois inexistia razão para se aplicar o percentual de 150% para falsidade de forma distinta da duplicação para os casos concretos de sonegação, fraude e conluio, que, em determinadas situações fáticas, demandam ações ilícitas mais graves que a mera falsidade.

Ademais, o STF consolidou o entendimento de que a imposição de uma multa punitiva limitada a 100% do valor do tributo não viola o princípio da vedação ao confisco. Assim, os Ministros consideraram que os percentuais fixados pela legislação federal podem ser usados como teto pelos demais entes federativos, que, no exercício de sua autonomia, podem estabelecer percentuais diferentes, desde que mais favoráveis ao contribuinte.

Nesse contexto, o STF afirmou que, em respeito aos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e da vedação ao confisco, os percentuais máximos das multas qualificadas previstos na legislação federal atual, introduzidos pela Lei nº 14.689/2023, foram adotados como parâmetro de repercussão geral. Esse entendimento prevalece até a edição da lei complementar de caráter nacional (art. 146, III, CF/88), que deverá ser observada por todos os entes da Federação.

Nesse sentido, tem-se o tema 863 do STF:

As multas tributárias aplicadas em virtude de sonegação, fraude ou conluio devem se limitar a 100% da dívida tributária, sendo possível que o montante

chegue a 150% da dívida em caso de reincidência. Esse é o panorama que deve prevalecer até que seja editada a lei complementar federal pertinente sobre a matéria (art. 146, III, CF/88), apta a regulamentar o tema em todo o País. Tese fixada: Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio **limita-se a 100%** (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Lei nº 14.689/2023, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo. STF. Plenário. RE 736.090/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 03/10/2024 (Repercussão geral – Tema 863) (Info 1153).

Diante desse cenário, a limitação a 100% pela legislação superveniente tem por base a questão do não confisco aplicada em jurisprudência consolidada.

Não há, assim, como interpretar o inciso I do art. 44 da Lei 9430/96 desvinculado da íntegra do dispositivo, o que geraria uma anomalia, principalmente porque o resultado de tal interpretação jurídica é que a multa qualificada a 150% deveria ser reduzida a 100%, diante da lei e da jurisprudência acerca do seu caráter confiscatório, mas a multa isolada agravada pela falsidade se sustentaria no mesmo patamar de 150%.

A interpretação ora aplicada converge com o intuito colaborativo da administração pública de não abarrotar o judiciário de demandas com alta probabilidade de reforma, o que ocasiona ônus também para a própria administração.

#### **DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, voto em dar parcial provimento ao recurso, reduzindo a multa qualificada, para o patamar de 100%, com suporte no artigo 106, II, “c”, do CTN, tendo em vista a nova redação dada, pelo artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023, ao artigo 44, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.430/1996.

Assinado Digitalmente

Ana Cecília Lustosa da Cruz